

*Câmara*



**MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO  
ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N.º 100, DE 22 DE MARÇO DE 2013**

**Dispõe sobre a reestruturação da Lei do Conselho Municipal de Saúde de Porto Real do Colégio e dá nova redação a Lei de N.º 191, de 1997.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO/ALAGOAS,**  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º O Conselho Municipal de Saúde de Porto Real do Colégio – AL é instância colegiada, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, competindo-lhe atuar, no âmbito do município, na formulação de estratégias, controle, avaliação e fiscalização da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saúde, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do mesmo, garantindo-lhe espaço físico e materiais permanentes e de consumo, bem como recursos humanos para o desempenho de suas atribuições, devendo incluí-lo em seu orçamento anual, assegurando sua autonomia financeira.

**CAPITULO II  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I - atuar na formulação, controle, avaliação e fiscalização da execução da política municipal de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para sua aplicação aos setores público e privado conveniado com o SUS ou sem fins lucrativos;

II - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Sistema único de Saúde – SUS no âmbito municipal, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

III - traçar diretrizes para elaboração e proceder à revisão periódica do plano de saúde, adequando-o às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

IV – analisar, discutir e apreciar o Relatório de Gestão Anual da Secretaria Municipal de Saúde com a prestação de contas quadrimestrais e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, com acompanhamento de assessoria especializada;

V - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolubilidade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

VI - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

VII - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde;

VIII – definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000 e outras que venham a surgir.

IX - estimular a participação comunitária no controle social da gestão do Sistema único de Saúde – SUS no município de Porto Real do Colégio/Alagoas;

X - propor critérios para a programação anual e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação dos recursos;

XI – elaborar, reformular e aprovar o Regimento Interno deste Conselho Municipal de Saúde;

XII - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema único de Saúde – SUS;

XIII - criar comissões permanentes e provisórias para discutir temas específicos e apresentar sugestões a fim de subsidiar o processo de deliberação do plenário do Conselho;

XIV - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade social, meio ambiente, pessoas com deficiência, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

XV – analisar, avaliar, fiscalizar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estadual e Municipal;

XVI - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do conselho de saúde, suas ações e deliberações através dos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas, hora e local das reuniões;

XVII - apoiar e promover ações para o fortalecimento do processo de educação permanente para o controle social no SUS;

XVIII - estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propondo sua convocação e estruturação da comissão organizadora, submetendo o respectivo regimento interno e programação ao plenário, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas conferências de saúde;

XIX - discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

XX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.

XXI – propor, avaliar, fiscalizar, deliberar e acompanhar a política para os Recursos Humanos do SUS;

XXII - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.

XXIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 195 § 2º da Constituição Federal), observadas o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90).

XXIV- desenvolver outras atribuições previstas na legislação do SUS.

### CAPITULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde será composto por oito (08) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo quatro (04) representantes de entidades de usuários do Sistema único de Saúde, dois (02) representantes do governo municipal/prestadores de serviços de saúde privados conveniados com o SUS ou sem fins lucrativos, e dois (02) representantes dos trabalhadores de Saúde, na proporção de:

I - 25% (vinte e cinco por cento) para representantes da organização do governo/prestadores de serviços de saúde privados conveniados com o SUS ou sem fins lucrativos;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para representantes das organizações dos trabalhadores de saúde;

III - 50% (cinquenta por cento) para representantes das organizações dos usuários do Sistema único de Saúde – SUS.

§ 1º O princípio da paridade será mantido com a seguinte distribuição:

**Representantes do Governo/Prestador:**

- 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 representante de Secretarias Municipais;

**Representantes dos Trabalhadores de Saúde**

- 02 representantes dos trabalhadores de Saúde

**Representantes de Entidades de usuários que não sejam prestadores de serviço, nem gestores públicos do SUS, representantes, oriundos de:**

- 01 representante de seguimentos religiosos
- 01 representante de Sindicatos
- 01 representante de associações comunitárias
- 01 representante de entidade de movimentos sociais e população organizada

§ 2º. Os representantes dos trabalhadores de saúde (titular e suplente) deverão ser eleitos na Plenária de Saúde ou Conferência de Saúde;

§ 3º As entidades representantes do segmento de usuários deverão assegurar sua representatividade neste evento (Plenária de Saúde ou Conferência), onde serão definidas as entidades que comporão os segmentos.

§ 4º Cada representante de entidade/instituições terá 01 (um) suplente, que poderá pertencer à outra Entidade.

§ 5º Escolhidas as entidades que irão compor o Conselho Municipal de

Saúde, estas devem encaminhar através de ofício ao Presidente, anexando o Estatuto atualizado da entidade e a ata da eleição/ ou escolha do seu representante;

§ 6º O Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, após a indicação das entidades constantes no artigo 4º, § 5º desta Lei, publicará portaria nomeando os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, a critério das respectivas entidades.

§ 7º O mandato dos conselheiros não deve coincidir com o mandato do Governo Municipal.

§ 8º O conselheiro representante dos segmentos de usuários e trabalhadores de saúde que exercer cargo comissionado ou assessoria técnica na esfera municipal, na área da saúde, não poderá ser indicado para compor o Conselho Municipal de Saúde.

#### CAPITULO IV DA ESTRUTURA

Art. 5º A estrutura básica do Conselho Municipal de Saúde compreende:

I – Plenário, órgão máximo de deliberação;

II – Mesa Diretora, obedecendo a paridade:

a) presidente;

b) vice-presidente;

c) secretário;

III – Comissões permanentes e provisórias;

IV – Secretaria Executiva e /ou Assessor Técnico.

§ 1º O Plenário do Conselho Municipal de Saúde é órgão de deliberação máxima, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, cumprindo os requisitos de funcionamento estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º Os cargos da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde serão definidos através de processo eleitoral, respeitando a paridade, candidatando-se apenas os membros titulares.

§ 3º A duração do mandato dos cargos da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde será de um (01) ano, com direito a reeleição, conforme deliberação do Plenário.

§ 4º As Comissões Permanentes e Provisórias serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

§ 5º A Secretaria Executiva e /ou Assessor Técnico do Conselho Municipal de Saúde compete administrar os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, bem como garantir apoio operacional para o efetivo funcionamento do mesmo.

§ 6º A Secretaria Executiva e /ou Assessor Técnico é subordinada ao plenário do Conselho Municipal de Saúde.

#### CAPITULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, encerrando-se a reunião após duas horas e meia de duração, podendo ser prorrogada conforme deliberação do Plenário.

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deve ser garantido o "quórum" de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) dos seus membros para deliberação da matéria e quando não atingir o "quórum", a reunião realizar-se-á após 08 (oito) dias, caso seja feriado, passará para o dia seguinte. Se na segunda convocação novamente não houver quórum, a reunião será realizada com qualquer número de membros;

§ 2º Será dispensado da composição do Conselho Municipal de Saúde o Conselheiro Titular e/ou Suplente que, sem motivo justificado através de comprovação documental, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano,

§ 3º Será garantido o direito de defesa da entidade faltosa, cabendo ao Conselho Municipal de Saúde a substituição desta entidade, respeitando a paridade.

§ 4º Os presentes no Plenário, terão direito a voz obedecendo à ordem de inscrição coordenada pela Mesa Diretora.

§ 5º As reuniões terão caráter público, sendo reservado o direito de voto aos conselheiros titulares e, na ausência destes, aos conselheiros suplentes.

§ 6º O processo de votação para deliberação das matérias dar-se-á de forma aberta.

§ 7º Cada conselheiro terá direito a 01 (um) voto, ficando vetado o voto por procuração.

§ 8º O Presidente além do direito à voz e ao voto comum, terá direito ao voto de qualidade no caso de empate, sendo-lhe, ainda, assegurado a prerrogativa de deliberar *ad referendum* em caso de extrema urgência da matéria, submetendo o seu ato a ratificação deste na reunião subsequente.

§ 9º Os membros do Conselho Municipal de Saúde não farão jus a remuneração, a qualquer título, sendo os serviços por eles desenvolvidos considerados de relevância pública.

§ 10º O conselheiro fará jus à percepção de despesas com alimentação e deslocamento para outro município para as atividades do Conselho Municipal de Saúde (diárias e ou ajuda de custo);

§ 11º O conselheiro que não agir com ética será submetido à avaliação do plenário, com direito a defesa.

Art. 8º O Plenário do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações e outros atos deliberativos que, deverão ser divulgadas nas repartições públicas municipais, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 1º As Resoluções tem força normativa interna na área do Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º As Resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução, nem enviada pelo gestor ao Conselho Municipal de Saúde justificativa com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, demandará solicitação de audiência do Secretário Municipal de Saúde para a Comissão de Conselheiros, especialmente designada pelo plenário.

§ 3º Permanecendo o impasse, o Conselho Municipal de Saúde, com aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá representar ao Ministério Público, se a matéria constituir de alguma forma desrespeito aos direitos constitucionais do cidadão.

Art. 9º As Comissões do Conselho Municipal de Saúde serão

constituídas paritariamente por seus membros, com a finalidade de promover estudos, análises, acompanhamentos e compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, emitindo pareceres.

Parágrafo único - Será substituído da representação da Comissão do Conselho Municipal de Saúde, o conselheiro que, sem motivo justificado através de comprovação documental deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano.

## CAPITULO VI DOS RECURSOS

Art. 10º Os recursos orçamentários e financeiros alocados em favor do Conselho Municipal de Saúde destinam-se às despesas:

I - com material de consumo e serviços de pequeno vulto e pronto pagamento;

II - passagens e diárias/ajudas de custo;

III - alimentação;

IV- transporte;

V - capacitação dos conselheiros;

VI - consultorias e pesquisas sociais quantitativas e qualitativas;

VII – Conferência, Plenária e Fóruns de Saúde;

VIII - outras despesas não previstas na Lei, desde que aprovadas pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde.

## CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

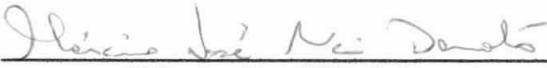
Art. 11º. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, aprovará o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, que disciplinará sua organização e funcionamento.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas a Lei 191 de 1997 e demais disposições em contrário.

Porto Real do Colégio, AL, em 22 de Março de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
**Sérgio Reis Santos**  
Prefeito

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, em 22 de março de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
**Márcio José Neri Donato**  
Secretário Municipal de Administração